



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 10 novembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.920

Recurso nº 82.700 - IRPJ-EXS. 1976 a 1978

Recorrente CIVISA - ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA.

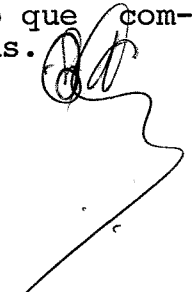
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

IRPJ - PRELIMINAR DE DUPLO LANÇAMENTO - Implica em cancelamento de notificação anterior, a emissão de outra notificação que, abrangendo a totalidade do imposto lançado, se adita do valor do tributo antes parcialmente notificado.

EXIGÍVEL FICTÍCIO - Consubstanciam omissão de receita as dívidas resgatadas antes do encerramento do exercício social e que ainda figurem, ficticiamente, como obrigações a pagar no passivo exigível do balanço básico.

DESPESAS DE OUTRO EXERCÍCIO - A despesa para ser admitida como dedutível, não só deve respeitar as condições da lei, senão também corresponder ao lapso temporal do respectivo exercício financeiro, dado o sistema de anualidade em que o imposto de renda repousa.

DESPESAS NÃO ADMISSÍVEIS OU NÃO COMPROVADAS - É necessário que, para se verificar a usualidade e a normalidade da despesa e o seu relacionamento com a atividade explorada, ela seja comprovada de forma hábil, individualizando-se o adquirente e a natureza da mercadoria adquirida. A nota fiscal simplificada e o cupão de máquina registradora visam mais o valor das vendas sujeitas à incidência do ICM, do que comprovar a aquisição de mercadorias.



GRATIFICAÇÃO - Não se dispensa a indicação do beneficiado e a causa que dê origem ao pagamento de gratificação, para que o dispêndio seja admitido como despesa dedutível.

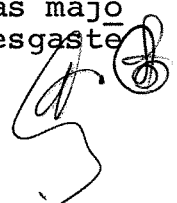
GRATIFICAÇÃO A SÓCIOS - Todo e qualquer benefício, inclusive gratificação, que se pague ou credite a sócio, acionista ou dirigente da pessoa jurídica, e que não se subordine a remuneração "pro labore", considera-se parcela de lucro distribuído.

EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE - A retribuição por serviços prestados por sócio acionista ou dirigente de pessoa jurídica deve corresponder, especificamente, a remuneração fixa, predeterminada, através de registro contábil efetuado mês-a-mês, inadmitindo-se escrituração sob designação múltipla mesma a título de complemento de "pro labore".

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Tem-se por distribuição disfarçada de lucros, na medida que os lucros acumulados cobrem o montante do saldo devedor das contas correntes de sócios ou acionistas, havido como empréstimo a eles concedidos pela empresa de que participam, caso não se observem as condições legais de financiamentos mais onerosos suportados pela respectiva pessoa jurídica.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A comprovação de suprimento de numerário se faz através de documentação hábil e idônea que indique com precisão de dados, ou elementos coincidentes em datas e valores, a origem das importâncias supridas por sócios, acionistas ou pessoas ligadas, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, se não se demonstrar a operação preexistente à entrega do numerário pela qual os recursos particulares se transformaram em disponibilidade monetária.

EXCESSO DE DEPRECIAÇÃO - O cálculo das depreciações que se processa por quotas duodecimais, se efetua a partir do mês em que o bem depreciable é instalado, ou entra em funcionamento e somente em caso devidamente comprovado através de laudo técnico fornecido por órgão competente, se admitem taxas majoradas de depreciação que atenda a desgaste.



acelerado pelo uso intensivo do bem fixo do ativo imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIVISA - ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para determinar o cancelamento da notificação de nº 190/79, por se reportar a valores já incluídos em outra notificação e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da incidência a quantia de Cr\$65.470,29, no exercício de 1976, a título de distribuição disfarçada de lucros.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1980

AMADOR OSTEREIO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/050.139/79

RECURSO N.º: 82.700

ACÓRDÃO N.º: 101-71.920

RECORRENTE N.º: CIVISA - ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CIVISA - ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA., empresa com sede nesta Capital, após o exame de livros e documentos contábeis a que fora submetida, avistou-se capitulada nos termos do Auto de Infração de fls. 2/5, relativamente aos exercícios de 1976 a 1978, cujas irregularidades, apontadas pela fiscalização, se discriminam em 29 quadros demonstrativos de n.ºs. 01 a 29.

Ao reclamar da cobrança do crédito tributário, a empresa se conformou com o procedimento fiscal constante dos quadros n.ºs. 03 (fls. 50), 13 (fls. 77), 14 (fls. 82), 15 (fls. 88) e 29 (fls. 175), tendo-se oposto aos demais quadros.

A reclamação foi deferida, em parte, na conformidade da Decisão DT n.º 078/79, a fls. 555/561, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília, mas a integridade da cobrança tributária se restabeleceu pela Decisão n.º 44/80, a fls. 586/590, ao ter o Superintendente Regional da Receita Federal da 1.ª Região Fiscal em Brasília dado provimento ao recurso de ofício daquela autoridade singular.

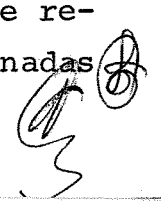
Em duas petições, uma de fls. 566/579, outra de fls. 580/581, a empresa alega que a Decisão DT n.º 078/79, a fls. 555/561, é incompetente para julgar o recurso, por não ter sido proferida pelo órgão competente para julgar o recurso.

594/597, nas quais se fazem referências às razões expostas na reclamação, a empresa recorre tempestivamente da cobrança do tributo sobre as importâncias a seguir discriminadas, de acordo com os quadros demonstrativos aos quais a peça vestibular da autuação alude:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>EXERCÍCIO DE</u> <u>1976</u>	<u>EXERCÍCIO DE</u> <u>1977</u>	<u>EXERCÍCIO DE</u> <u>1978</u>
1- Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, sujeita às alíquotas de 30% e aditiva de 5% - Quadros demonstrativos nºs. 01 (fls. 28/29), 11 (fls. 72) e 27 (fls. 165).	131.251,51	35.500,00	-
2- Despesas de outro exercício- Quadros demonstrativos nºs. 02 (fls. 48), 10 (fls. 68) e 19 (fls. 124).	1.340,00	17.655,17	2.333,46
3- Despesas não admissíveis como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora - Quadros demonstrativos nºs 12 (fls. 75) e 21 (fls. 140).	-	115,00	3.371,60
4- Despesas ou custos não comprovados - Quadros demonstrativos nºs. 18 (fls. 123) - Cr\$ 12.148,96, e 20 (fls. 127) - Cr\$ 24.371,10.	-	-	36.520,06
5- Gratificação não individualizada, sem indicação do beneficiado e da causa que deu origem ao rendimento-Quadro demonstrativo nº 04 (fls. 53)	5.300,00	-	-
6- Gratificação a sócios sujeita às alíquotas de 30% e aditiva de 5% - Quadros demonstrativos nºs. 05 (fls. 54) e 08 (fls. 60)	10.000,00	-	-

7- Excesso de remuneração dos sócios e retiradas que englobam valores de mais de um mês, sujeitos às alíquotas de 30% e aditiva de 5% -Quadros demonstrativos nºs.06(fls.56), 07 (fls.58), 22(fls.146/147) e 26(fls.163).	35.800,00	-	246.900,00
8- Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimo concedido aos sócios com preterição das condições legais -Quadros demonstrativos nºs.09(fls.62) e 28(fls.172).	392.625,29	-	800.000,00
9- Suprimentos de numerário pelos quotistas: <u>No exercício de 1977:</u> José Roberto N. Dias - Cr\$835.123,80; Inocência José G. Cacaís - Cr\$625.382,98; Maria Regina Lemos A. Dias - Cr\$69.828,00; Roserly Teixeira G. Cacaís - Cr\$69.828,00 e Ismar Lobo de Melo - Cr\$. 10.000,00; <u>No exercício de 1978:</u> José Roberto N. Dias - Cr\$1.137.716,22 e Inocência José G. Cacaís - Cr\$1.052.001,09. Valores sujeitos às alíquotas de 30% e a aditiva de 5% -Quadros demonstrativos nº 16 (fls.94), 17(fls.108/109), 24(fls.153) e 25(fls.158).	-	1.610.162,78	2.189.717,31
10- Excesso de depreciação em função das datas de aquisição ou de instalações dos bens -Quadro demonstrativo nº 23(fls.149).	-	-	31.651,26

Esclarecendo os motivos pelos quais a autoridade recorrida manteve sob tributação as importâncias retromencionadas



e as razões pelas quais a defesa se opôs à cobrança do crédito tributário sobre as parcelas relacionadas nos quadros demonstrativos nºs. 01.02,04 a 12 e 16 a 28, assim se expressaram, em resumo, os autuantes e a recorrente:

- 1º Passivo fictício - Sob este tópico se relacionam os quadros demonstrativos nºs. 01(fls.28/29), 11(fls.72) e nº 27(fls. 165).

Definem os autuantes o passivo fictício como sendo aquele em que, na época do encerramento do balanço, o valor das dívidas indicadas no passivo exigível não representa a realidade das obrigações da pessoa jurídica, o que traduz, do ângulo fiscal, omissão de receita.

Em contra-argumentação, a defesa salienta que o fato de somente ter havido baixa dos títulos em exercícios posteriores, ocorre reiteradas vezes, com alguns fornecedores, sobretudo os que não emitem notas fiscais a prazo, com a cobertura da duplicata correspondente o que provocaria aceite da dívida em documento hábil, o que, por sua vez oneraria os custos. E declara que "são notas emitidas num exercício, embora com a condição à vista, podem e foram lançadas no exercício seguinte, o que descaracteriza qualquer sentido de burla ao fisco, mesmo porque não sendo considerada despesa do exercício desconsiderado, deverá ser despesa no outro."

- 2º Despesas de outro exercício - Quadros demonstrativos nºs. 02(fls.48), 10(fls.68) e nº 19(fls.124).

Frente ao requisito da anualidade do tributo dizem os autuantes que, vigendo o princípio da independência do exercício, a despesa deve ser apropriada dentro do período de determinação, e no caso de despesa ou custo havido num período e pago noutro, basta, no momento da sua concretização, debitar a conta correspondente ao custo ou à despesa, em contrapartida de conta credora que se refli-

ta no exigível do balanço, como obrigação a pagar. Com esse procedimento o dispêndio com a despesa ou com o custo é registrado no exercício de competência.

A defesa faz aqui a mesma observação que expende ra em relação ao tópico anterior, realçando que se o dispêndio não é considerado despesa em um exercício, pode ser em outro, desde que feito antes do procedimento fiscal, havendo apenas postergação do registro.

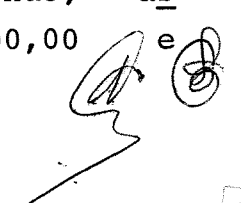
- 3º Gratificação não individualizada, sem indicação do beneficiado e da causa que deu origem ao rendimento - Quadro de monstrativo nº 04 (fls.53).

A justificativa fiscal da tributação da importância de Cr\$ 5.300,00 está em não haver indicação dos pormenores de forma a individualizar-se o beneficiário e a precisar-se a causa que dera origem ao rendimento.

A defesa cita que o pagamento fora autorizado e efetuado pelo próprio caixa, por aprovação da diretoria e que embora se refira a serviços prestados com a entrega de brindes aos clientes e às pessoas gratas à empresa, não discrimina, mas caracteriza a despesa de pequeno porte.

- 4º Gratificação a sócios - Quadros demonstrativos nºs.05 (fls. 54) e nº 08 (fls.60).

Referindo-se à importância de Cr\$ 10.000,00, havida como gratificação, a defesa afirma que ela considerada como remuneração de dois diretores, José Roberto Nogueira Dias e Inocêncio José Guerreiro Cacaís, computada no total de Cr\$ 197.000,00 constante da declaração de rendimentos. E adianta que os dois diretores incluíram tais valores como remuneração (cédula "C") em suas declarações, cada um na importância de Cr\$ 96.500,00, no total de Cr\$. 193.000,00, e vez de Cr\$ 98.500,00 cada um, havendo, assim, uma diferença de valor da ordem de Cr\$ 4.000,00 e



não Cr\$ 10.000,00.

O informante fiscal contrapondera, a fls. 577, que, na ficha do livro Razão, sob o título "Pro Labore", a fls. 57 e verso, não consta o registro da quantia de Cr\$ 10.000,00. E evidencia, verbalmente: "Se os dois dirigentes denunciaram em sua declaração de Pessoa Física a importância de Cr\$ 96.500,00 cada, incorreram também em erro porquanto haviam recebido, só de "Pro Labore", Cr\$ 197.000,00 ou Cr\$ 98.500 cada".

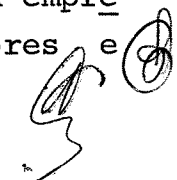
5º Excesso de remuneração dos sócios e retiradas não mensais, fixas e predeterminadas - Quadros demonstrativos nºs. 06 (fls. 56), 07 (fls. 58), 22 (fls. 146/147) e 26 (fls. 163).

A controvérsia se desdobra, sob este Tópico, em duas importâncias, de Cr\$ 35.800,00, no exercício de 1976, e Cr\$ 246.900,00, no exercício de 1978.

Em relação à importância de Cr\$ 35.800,00, a recorrente quer que se reformule o cálculo em razão da gratificação de Cr\$ 10.000,00, constante do tópico anterior.

Quanto à importância de Cr\$ 246.900,00, constante do quadro 22 e relativa ao exercício de 1978, a incidência tributária se deve ao fato de haver sido pago, em setembro de 1977, complemento de "pro labore" referentes aos meses de janeiro a agosto e, em dezembro de 1977, complemento de outubro a dezembro.

Na defesa a fls. 189, a recorrente aduz que houve preocupação com o momento em que foram pagos os valores e não se respeitaram os limites estipulados na lei. E diz, verbalmente: "Apurando quando da época dos pagamentos entendemos que pode haver excesso, porém isto é decorrência apenas das dificuldades financeiras da empresa, que as vezes acumula pagamento aos seus diretores e



o contador não faz a apropriação mensal, como determina a melhor técnica, porém o desconto na fonte foi totalmente obedecido, quer quanto aos créditos, quer quando dos efetivos pagamentos, calculando-se por um dos dois critérios e quando eles ocorreram, não havendo nenhuma diferença a recolher."

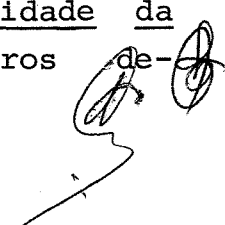
6º Distribuição disfarçada de lucros - Quadros demonstrativos nºs 09 (fls. 62) e 28 (fls. 172).

Ao se referir à importância de Cr\$392.625,29 diz o autuante que ao se encerrar, em 31.12.1975, o exercício social da empresa foi verificada a ocorrência de empréstimo pela pessoa jurídica a sócios-dirigentes e, nessa ocasião, havia lucros em suspenso no valor de Cr\$ 327.155,23, sem que fossem observadas as prescrições do art. 233, alínea "g", do RIR/75, salientando que inexistente forma que acoberte o empréstimo.

No que concerne ao empréstimo de Cr\$800.000,00, o autuante se baseia na ficha de Contas-Correntes de Inocência José Guerreiro Cacaís que estava com saldo zero e o lançamento de 31.12.1977 em seu histórico registra aquele empréstimo de Cr\$800.000,00 o que se corrobora com a declaração de rendimentos da pessoa física em que essa importância consta com dívida.

Rebate a defesa que o saldo devedor de Cr\$... 392.625,29 caracteriza empréstimo e que houvesse saldo de lucros acumulados na ocasião daquele saldo, porque, diz, os lucros obtidos são logo convertidos em capital. E, quanto à importância de Cr\$800.000,00 declara que ela já está contida na operação de Cr\$1.000.000,00, constantes dos quadros nºs 24 e 25 que tratam de suprimentos.

7º Despesas não admissíveis como necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora - Quadros de-



monstrativos nºs 12 (fls. 75) e 21 (fls. 140).

As despesas se relacionam com a compra de uma bola para o Esporte Club Comind, obtenção de ingresso para com o concurso de Miss Brasil, aquisição de produtos agrícolas e calçados e, ainda, contribuições de festejos não especificados.

Diz a recorrente que se trata de despesas de relações públicas que nenhuma empresa pode deixar de fazer e que esses gastos, além de módicos, estão devidamente comprovados.

8º Suprimentos de numerário pelos quotistas - Quadros demonstrativos nº 16 (fls. 94), 17 (fls. 108/109), 24 (fls. 153) e 25 (fls. 158).

A tributação das importâncias de suprimentos foi justificada pelo Superintendente Regional da Receita Federal, ao julgar o recurso de ofício do Delegado da Receita Federal em Brasília, que os registros contábeis dos ingressos que serviram de base para o auto de infração foram feitos, como se originados de suas economias e que a prova deveria ser produzida pela empresa, demonstrando a efetividade do fato alegado, com documentos hábeis. Na Decisão DT nº 44/80 (a fls. 589) cita aquele Superintendente que sobre a matéria em questão é farta a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e indica, como exemplo, o Acórdão nº 103-02.324, com a seguinte ementa:

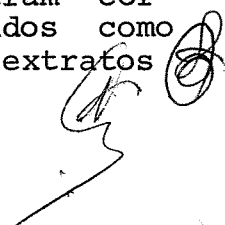
"Numerário de origem incomprovada: não provada a autenticidade dos empréstimos creditados a sócios-administradores, através da documentação da origem dos recursos, legítima a tributação dos correspondentes valores como lucros desviados, inclusive mediante incidência adicional pela irregular distribuição, conforme torrencial jurisprudência administrativa."  

A recorrente fez juntar ao processo, como comprovação da origem das importâncias supridas extratos das principais contas bancárias dos sócios quotistas José Roberto Nogueira Dias e Inocência José Guerreiro Cacaís, acrescentando que ambos possuem participação comercial em outras atividades rentáveis, além da que têm na recorrente, salientando que fizeram operações imobiliárias e comerciais dentro dos estritos limites da lei.

Concernentemente ao saldo de Cr\$2.189.717,31, que o demonstrativo nº 24 acusa, a defesa faz explanação acerca de lançamentos de débito e crédito dos quotistas José Roberto Nogueira Dias e Inocência José Guerreiro Cacaís e ainda se serve das declarações de imposto de renda das pessoas físicas para que se compare a situação patrimonial dos supridores com os registros contábeis efetuados nas contas de cada um de modo a concluir-se se houve ou não empréstimos aos sócios.

Da informação DT nº 69/80, fls. 582/585, que lastreia a decisão do Superintendente Regional da Receita, extraem-se os seguintes enxertos a fls. 583/584:

"4. - Examinando-se as alegações da interessada e a documentação subsidiária apresentada, constata-se que:

- a) das importâncias levantadas no Quadro 17 (fls. 108 e 109) apenas a de Cr\$ 194.841,40 tem correspondência nos extratos de contas correntes bancárias anexadas (extrato do Banco Mineiro S/A, fls. 469). Entretanto o lançamento de crédito feito pelo Banco não caracteriza a operação, isto é, a origem do recurso. Faltou, portanto, anexar no processo o documento de prova da origem daquele crédito;
 - b) as demais importâncias relacionadas nos Quadros 17 e 25 (fls. 108 e 158), creditadas nas contas dos sócios, não encontram correspondência nos documentos anexados como provas, conforme se verifica nos extratos
- 

bancários de fls. 502, 345, 334, 362, 363, 420, 421 e 438, de datas correspondentes às dos lançamentos contábeis.

5. Como se pode observar, os extratos bancários apresentados, que por si só não servem para comprovar as origens dos recursos, não acusam saldos suficientes ou retiradas coincidentes com as entregas de numerários, com exceção da importância acima referida de Cr\$194.841,40 (fls.469).

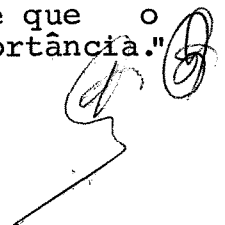
6. Não se trata, como entende a interessada, de perquirir se houve ou não empréstimos aos sócios, o que está em questão são os ingressos de recursos feitos pelos sócios à empresa. Tais ingressos devem ser demonstrados, com documentação hábil, de onde se originaram e, paralelamente, com provada a efetividade das entregas de numerário à empresa.

7. O Parecer Normativo CST nº 242/71 é claríssimo na abordagem da matéria.

"A simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas."

"A norma acima decorre de jurisprudência pacífica oriunda dos tribunais administrativos e judiciais. A simples alegação de que o supridor, na sua declaração de bens, anexa à declaração de renda, informou possuir em cofre importância em dinheiro superior ao valor do suprimento, não é de ser aceita."

"2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância."



"3. Da mesma forma o supridor terá que comprovar a origem dos seus saldos bancários ou do dinheiro em cofre."

- 9º Despesas ou custos não comprovados - Quadros demonstrativos nºs 18 (fls. 123) e 20 (fls. 127).

Neste tópico da autuação, argúi-se que a falta de comprovação impedia de verificar se as despesas podiam ser admitidas como necessárias à consecução dos objetivos sociais.

Com referência à importância de Cr\$12.148,96, constante do quadro 18 a empresa alega que são despesas de churrasco e brindes e em relação à de Cr\$24.371,10, do quadro 24, que teria havido extravio da documentação pertinente.

- 10º Excesso de depreciação em função do cálculo de duodécimos Quadro demonstrativo nº 23 (fls. 149).

Ao fazer a conferência das contas de Máquinas e Equipamentos, Móveis e Utensílios e Ferramentas, os autuantes, usando as mesmas taxas de depreciação empregadas pela empresa, procederam ao preenchimento dos Mapas Modelo 1, constante das peças de fls. 150, 151 e 152, a fim de conferir as quotas duodecimais de depreciação, com base nos meses de aquisição ou instalação dos bens, tendo apurado o excesso de depreciação de Cr\$31.651,26, espelha do no quadro 23, a fls. 149.

A recorrente diz, a fls. 579, em seu recurso, concordarem "manter o procedimento da Fiscalização", mas quer, como já declarara, na impugnação, a fls. 188, que a depreciação da conta de Máquinas e Equipamentos se calcule em 20% ao ano, quando ela própria fizera os cálculos a 10% ao ano. Na petição impugnatória, disse:



ACÓRDÃO Nº 101-71.920

"O total do quadro é de Cr\$31.651,26, a ser tributado em face de depreciação feita de forma incorreta. A fiscalização calculou no seu mapa a depreciação de máquinas e equipamentos na base de 10% (dez por cento) a.a. quando a legislação no seu próprio artigo 193 e pareceres aceitam o limite de 20%, o que está comprovado no QD 13, nesta fiscalização. Máquinas e Equipamentos até 20% a.a. (PN 84/74 - PN 89/74, PN-42/76 e 43/76)".

- 11 Preliminar de duplo lançamento - Petição recursória de fls. 594/597

Ao deferir, em parte, a reclamação, o Delegado da Receita Federal reduziu o lançamento do imposto de renda, de Cr\$2.139.884,00 (fls. 2 verso) em Cr\$ 1.238.364,60 (fls. 561), tendo notificado a empresa, de acordo com a Intimação nº 190/79 (fls. 562) do imposto de Cr\$901.519,40. Com o provimento do recurso de ofício, o Superintendente Regional da Receita Federal em Brasília, 1a. Região Fiscal restabeleceu a totalidade do tributo (fls. 590), e pela Intimação nº 153/80 (fls. 592) a recorrente voltou a ser notificada do total do imposto, na importância de Cr\$2.139.884,00.

Protesta, assim, a recorrente pela ocorrência de duplo lançamento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo 0168/050.139/79
Acórdão nº 101-71.920

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

É de considerar-se, inicialmente, a preliminar de duplo lançamento do imposto argüida pela defesa.

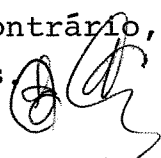
O duplo lançamento ocorreu, realmente, mas não na totalidade do tributo.

A Intimação nº 153/80, por abranger o total do imposto, compreende não só a importância de Cr\$ 1.238.364,60, que a decisão hierárquica do Superintendente Regional restabeleceu ao prover o recurso de ofício do Delegado da Receita Federal em Brasília, senão também a de Cr\$ 901.519,40, que esta autoridade confirmara ao deferir, em parte, a reclamação, e que consta da Intimação nº 190/79. O duplo lançamento existe, pois, parcialmente, na importância de Cr\$ 901.519,40, bastando, para que se regularize a situação aventada de lançamento duplo, que se cancele a Intimação nº 190/79, de fls. 562.

Os quadros demonstrativos nºs 01 (fls. 28/29) e 11 (fls. 72) consignam os títulos que compõem o passivo inquinado de fictício, por terem sido pagos à vista ou em data anterior à do encerramento do exercício básico. E o quadro demonstrativo nº 27 (fls. 165) indica que esses valores foram também submetidos ao imposto aditivo de 5% como lucros distribuídos.

Constando, na data do encerramento do exercício social, como se estivessem por liquidar, quando, em realidade, no dia do levantamento do balanço básico, os títulos relacionados naqueles quadros já se encontravam resgatados, a permanência deles, no passivo das respectivas demonstrações contábeis do patrimônio da recorrente, traduzindo obrigações irreais, reflete exigível fictício.

Essas obrigações irreais outra coisa não representam até prova em contrário, senão receitas omitidas sob o ilusório color de dívidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0168/050.139/79
Acórdão nº 101-71.920

Não obstante os preceitos das legislações fiscal e comercial determinarem o assentamento contábil de todas as operações mercantis realizadas, de modo a espelhar-lhes a realidade das transações efetuadas, o valor das obrigações incomprova das por serem dívidas irreais, na data do levantamento do balanço, terá de ser tributado. E isso pelo fato de que aquele valor, consignado em conta de ordem, não representa obrigações efetivas.

Nem colhe o argumento da defesa, para ver-se livre do tributo, de que, com saldo de caixa, não iria cometer a-quele erro grosseiro, qual o de consignar, lá no passivo exigível do seu balanço, saldos imaginários de obrigações.

Claro que tal argumento não prevalece. Até por-que o balanço, sob o aspecto de representação gráfica dos valores contábeis, se apresenta de forma ilusória à contemplação fis-cal. O erro é por demais primário para ser cometido mesmo por neófito em princípios elementares de contabilidade e de normas le-gais.

Tecnicamente não se pode afirmar que se trata de simples descuido mas erro que à sombra de pseudo-obrigações encobre compromissos irreais, dando a imaginária idéia de tratar-se de dívidas que estariam por solverem-se.

Incidentes desse erro, porque sem amparo na lei, têm-se prestado a desviar a carga tributária sobre efetivos ren-dimentos sujeitos a gravame do imposto.

Distorcem-se as representações contábeis das de-monstrações financeiras, disfarçando efetivos lucros, para lhes dar a ilusória idéia de obrigações a pagar.

Aparenta-se uma coisa e, na realidade, é outra. E a recorrente, apertada nas malhas da fiscalização, engendra es-cusas e mais escusas, mas não traz nada de positivo que demons-te ter havido desacerto por parte do fisco.

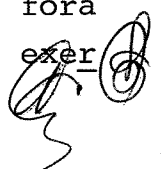
Despesas há, constantes da peça vestibular da au-tuação, que, por sua natureza, comportam exame de forma global,

dado que, em verdadeira análise, a sua apreciação se restringe à simples matéria de fato, ligada exclusivamente ao momento em que ocorreram, ao relacionamento de usualidade e normalidade com a atividade explorada e à prova documental do gasto. São as despesas capituladas como ou pertinentes a outro exercício (quadros demonstrativos nºs 02, 10 e 19), ou não admissíveis como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (quadros nºs 12 e 21), ou gastos, despesas ou custos, não comprovados (quadros nºs 18 e 20).

O imposto de renda adota, na determinação dos resultados, para a cobrança do tributo devido pelas pessoas jurídicas, que os lucros reais sejam verificados, anualmente, segundo o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas. Disso sobressai o sistema da anualidade. A despesa para ser admitida como dedutível, não só deve satisfazer as condições da lei, senão também corresponder ao lapso temporal do respectivo exercício financeiro. É o regime de competência, autonomia ou independência que o Direito Tributário perfilha na apropriação do gasto, como despesa ou custo, dedutível de forma a não se distorcer o resultado do exercício correspondente.

O artigo 221 do RIR/75, ao citar que o lucro real resultante da diferença da receita sobre as despesas seja correspondente ao ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido, dá a entender de somente compensarem-se na receita do ano as despesas que se efetuam para obtenção dessa receita e que sejam pertinentes ao mesmo ano. Das receitas de um determinado ano apenas se deduzem as despesas de igual período, porquanto, se assim não fosse, e despesas de outro ano se compensassem, o lucro real, base do cálculo do tributo, não corresponderia ao requisito da anualidade, de que trata o artigo 127 do RIR/75. É frente a esse requisito que se infere o princípio da independência ou autonomia do exercício pelo qual se impede a dedução de despesas impertinentes ao ano-base.

Estão na hipótese de despesas compensadas fora do exercício correspondente as que a recorrente deduziu, no exer



cício de 1976, as realizadas no ano-base de 1974, na importância de Cr\$1.340,00, no exercício de 1977, as referentes ao ano-base de 1975, no total de Cr\$ 17.655,17, e, no exercício de 1978, as incorridas ou pagas no ano-base de 1976, na soma de Cr\$ 2.333,46.

Mesmo ao gasto, efetuado no decurso do exercício de competência, como despesa ou custo dedutível, não é de dispensar-se comprovação adequada através de documento hábil, a fim de verificar-se a sua usualidade e normalidade com a atividade explorada e manutenção da fonte produtora de rendimentos.

Evidentemente o documento deve revelar pormenores de modo a individualizar o comprador e a informar a natureza da mercadoria adquirida, aferindo-se, desta maneira, se o gasto atende os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade indagados pela legislação fiscal de regência.

Assim, são a nota fiscal de venda a consumidor, que não individualize o adquirente, e também dois outros documentos, a nota fiscal simplificada e o cupão de máquina registradora, estes por maior simplicidade do que aquela nota carecem de elementos informativos suficientes.

Sobreleva dizer que a nota fiscal simplificada e o cupão de máquina registradora visam mais o valor das vendas sujeitas à incidência do ICM, do que comprovar a aquisição de mercadoria, justamente pela falta de elementos informativos que identifiquem a natureza da despesa como necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora.

Em nenhum estágio da lide, a recorrente comprovou a natureza da despesa que os citados documentos refletem, a fim de que se pudesse avaliar a necessidade, usualidade e normalidade indispensáveis à atividade explorada e à manutenção da respectiva fonte produtora de rendimentos.

Se tal ocorre com a exibição de nota fiscal simplificada, cupão de máquina registradora ou nota fiscal de venda



Acórdão nº 101-71.920

a consumidor, que não individualize o adquirente, mais razão há, para glosa da despesa, quando nenhum documento é oferecido para comprovação do gasto, mesmo no caso de extravio alegado pela defesa.

O artigo 184 do RIR/75 condiciona, a contrário senso, como dedutíveis, as importâncias pagas ou creditadas a título de gratificações, desde que:

- 1º - seja indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento;
- 2º - o comprovante do pagamento individualize o beneficiário do rendimento.

A prova dos autos revela que, de acordo com o quadro demonstrativo nº 04, a fls. 53, a recorrente lançou como despesa, no exercício de 1976, sob o título de gratificação, a importância de Cr\$ 5.300,00 com inobservância da disposição regulamentar citada.

A defesa, na impugnação, a fls. 186, declara que a aludida gratificação se refere a serviços prestados por funcionários na entrega de brindes a clientes. Não discrimina, porém, nenhum nome de funcionário que teria recebido a gratificação, ponderando, expressamente, de forma vaga o seguinte:

"O pagamento foi autorizado e efetuado pelo próprio Caixa, por aprovação da Diretoria. Não discrimina, porém caracteriza a despesa de pequeno porte".

No recurso, a fls. 568, a defesa quer suscitar o entendimento de que são despesas com aquisição e distribuição de brindes, mudando o argumento inicial de gasto com prestação de serviços por funcionários na entrega de brindes.

A despesa é de brindes, ou por serviços prestados?

Querendo, agora, a defesa fazer crer que se trata de brindes, é de lembrar-se-lhe que o Parecer Normativo nº 101-71.920

Acórdão nº 101-71.920

15/76, a que ela se refere, fala em distribuição de objetos de pequeno valor e não de pagamento autorizado pelo próprio caixa e aprovado pela diretoria por serviços prestados. Pagamento em moeda e mesmo gratificação, como está consignado no quadro demonstrativo nº 04 não caracteriza a distribuição de objetos como despesa a título de brindes. E uma vez que não se esclareceu a causa que deu origem ao rendimento e muito menos se identificou o beneficiado, a dedução não tem cabimento.

O artigo 222, alínea "1", do RIR/75 determina que se adicione ao lucro real, para efeito de tributação, as gratificações atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.

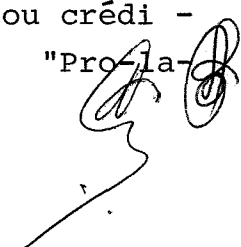
O dispositivo advém da modificação introduzida na legislação do imposto de renda pelo artigo 45, § 3º, da Lei nº 4.506, de 30.11.1964. Com a entrada em vigor dessa Lei, vários princípios normativos da legislação de regência se alteraram. Criaram-se novas incidências tributárias. Inúmeras despesas passaram a ser reguladas de outra maneira, diferente da que até então se fazia.

Na vigência da lei anterior, à remuneração mensal por serviços prestados pelos dirigentes da pessoa jurídica se adicionavam todas as vantagens recebidas, mesmo a título de gratificações, e somente depois que a soma superasse o limite estabelecido, se obtinham os excedentes tributáveis.

Do exercício de 1965 em diante, isso se modificou. Passaram, exclusivamente, a constituir remuneração por serviços prestados as importâncias especificamente pagas ou creditadas como honorários mensais ou "pro labore". É só isso.

Não sendo remuneração atribuída de forma predeterminada, mês-a-mês, e dentro dos limites legais, quaisquer outras vantagens, inclusive gratificações, com que se aquinhoe o dirigente ou administrador da pessoa jurídica, se sujeitam à disciplina do artigo 222, alínea "1", independente da existência de excesso de remuneração.

Desta maneira, ainda que os pagamentos ou créditos feitos especificamente a título de honorários, ou "Pro-la-



Acórdão nº 101-71.920

bore", como remuneração mensal por serviços prestados não atinjam o limite legal estabelecido, ainda assim qualquer importância, atribuída aos dirigentes da pessoa jurídica, sob outra designação, mesmo gratificação é considerada lucro distribuído, su jeito à incidência das alíquotas de 30% e adicional de 5%.

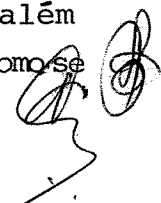
O fato de o contador da recorrente haver considerado a gratificação de Cr\$ 10.000,00, como remuneração dos diretores, ao preencher a declaração de rendimentos, nenhum relevo apresenta para que se desfigure aquele título sob o qual se concedeu a vantagem. A cópia do registro contábil, constando dos quadros demonstrativos nºs 05 (fls. 54) e 08 (fls.60), indica que a importância de Cr\$ 10.000,00 foi paga como gratificação, confirmada não só pelo histórico do lançamento senão também pela intitulação da conta sob a qual ela recebeu o assentamento contábil.

O artigo 179 do RIR/75, que disciplina a retribuição dos serviços prestados por dirigentes da pessoa jurídica, fala em remuneração mensal. Dá para entender remuneração predeterminada, relativa à prestação de serviços, paga ou creditada, mês-a-mês, a cada beneficiado.

Escolhida a designação - retiradas "pro-labore" ou honorários - sob a qual ela deva ser registrada os assentamentos contábeis subordinarão a um único título as importâncias destinadas à remuneração dos dirigentes da pessoa jurídica, dentro dos limites permitidos.

Do ângulo fiscal não se admite designação múltipla, embora o total não supere o limite de retribuição, para, abrangendo várias importâncias, subordiná-las a termos de honorários supletivos, retiradas complementares ou quejandos. A designação sob a qual se atribui a remuneração, de que se cogita, deve ser invariável e apropriada mês-a-mês em importância fixa e predeterminada.

A indicação de "complemento de pró-labore", além de conglobar, em um só registro, complemento de vários meses, como se



observa do quadro demonstrativo nº 22, a fls. 146, relativo ao exercício de 1978, é estranha às disposições regulamentares. Se são, então, gratificações ou participações nos lucros da pessoa jurídica as importâncias que a recorrente destinou, sob o título de "pro-labore" complementar, a três socios seus.

Se, em se tratando de remuneração mensal, a condição de aceitabilidade impõe a adoção de registros feitos mês-a-mês, não se permitindo, portanto, registro que englobe mais de um mês, com muito mais razão sobressai a inaceitável acumulação de complemento de "pro-labore" que por si só não é permitido, quanto mais englobando complemento de vários meses.

O fato de não ter havido apropriação mensal, por dificuldade financeira da empresa, não favorece a defesa, uma vez que para apropriar-se, mês-a-mês, a remuneração "pro-labore" não é necessariamente indispensável que haja disponibilidade monetária, porquanto a Ciência Contábil oferece meios de adequar, mensalmente, a despesa através de registro por crédito em conta de ordem.

Não se observando erro na determinação dos excessos demonstrados no Auto de Infração como excedentes de remuneração dos sócios, não há por que se modificar o ato recorrido.

A suplicante procura rebater a ocorrência da figura da distribuição disfarçada de lucros, que a peça vestibular da autuação consigna como empréstimo de numerário concedido aos sócios, apurado através do saldo devedor em contas-correntes de cada um, alegando que se trata de mero adiantamento. Pretende assim convencer que os saldos devedores em contas-correntes dos sócios não se consideram empréstimos, só porque derivam de adiantamento de numerário, quando em realidade, é o próprio adiantamento que constitui a essência do empréstimo de mútuo em dinheiro.

Por outro lado salientando que não se pode distribuir o que não existe, afirma que a distribuição disfarçada de lucros só se corporifica e caracteriza se a pessoa jurídica dispuser de lucros acumulados ou reservas não impostas por lei.



dando a entender que inexistem lucros ou reservas livres em seu patrimônio.

Saldo devedor em contas-correntes constitui forma de empréstimo concedido. Pode ser que a conta do sócio, no momento em que acusou saldo devedor, não tivesse a recorrente parcela alguma de lucros ou reservas livres em seu patrimônio, mas desde que tais lucros ou reservas surgiram, posteriormente à concessão do empréstimo, a figura da distribuição disfarçada de lucros se caracterizou frente ao parágrafo 2º, artigo 233, do RIR/75.

Assim, na medida de lucros acumulados, que sejam inferiores às importâncias mutuadas com a concessão do empréstimo, a figura da distribuição disfarçada de lucros se consubstancia no limite daqueles lucros acumulados ficando a parte do empréstimo, que supera o limite dos lucros em reserva, diferida para outros momentos até que se atinja o montante do empréstimo, na conformidade do citado art. 233, § 2º do RIR/75.

Nesta linha de raciocínio, é de cogitar-se que, no exercício de 1976, a importância da distribuição disfarçada de lucros está indicada pela quantia de Cr\$ 392.625,29, quadro 09 (fls. 62), enquanto no passivo do balanço, a fls. 18, a conta de lucros acumulados se traduz na importância de Cr\$..... 327.155,00, devendo limitar-se a este valor a distribuição disfarçada de lucros.

Quanto ao exercício de 1978, porque a conta de lucros em reservas, ou acumulados, se expressa na importância de Cr\$ 1.659.371,00, conforme se verifica a fls. 26 verso, supera o valor que se subordina como lucros distribuídos disfarçadamente, por isso a quantia de Cr\$ 800.000,00, constante do quadro 28, a fls. 172, se mantém sob tributação.

Jurisprudência firme através iterativos e reiterados pronunciamentos deste Conselho de Contribuintes realça a necessidade de que os créditos feitos a dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, sócios ou acionistas de firmas ou

sociedades, e titular de empresa individual, bem assim de parentes ou afins de quaisquer deles, sejam comprovados por meio de documentação relacionada com a qualidade da transação da qual resultou a origem das importâncias entregues e escrituradas como suprimentos.

Como não há geração espontânea de capital, subentende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma operação ou negócio jurídico de onde o beneficiado conseguiu o valor creditado.

A prova há de ser, portanto idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias supridas.

É assim lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa, ou a parentes ou afins de quaisquer deles, em nada influenciando que tais créditos sejam efetuados sob a forma de suprimentos, aumento de capital em dinheiro ou semelhantes.

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas, mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Não elide a prova indiciária do fisco, de que os créditos feitos às pessoas retromencionadas provêm de rendimentos obtidos pela própria pessoa jurídica, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, porque isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica do titular do crédito.

Capacidade econômica, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável do numerário e a natureza precisa da operação que deu ensejo à entrega da importância creditada, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Essa prova compete ao contribuinte produzi-la, pela possibilidade melhor do que a do fisco de ter o titular do

crédito ciência da operação que teria sido praticada, transformando os recursos particulares da capacidade econômica em disponibilidade financeira, de modo a convencer que a origem dos recursos recebera comprovação adequada.

Sobreleva dizer que as pessoas jurídicas não comandam a vida particular dos seus titulares, sócios ou dirigentes. Muito ao contrário, estas, porque as dirigem, podem reduzir-lhes os lucros em proveito próprio.

Assim, é insuscetível de elidir a atuação fiscal a alegação de que a pessoa jurídica é distinta da pessoa dos titulares, sócios, diretores, ou parentes e afins de quaisquer deles, para julgar-se a empresa livre de provar o ato do qual originaram as importâncias creditadas a cada uma das referidas pessoas físicas.

A essa alegação é oponível o vínculo, comum, existente entre a firma ou sociedade e os próprios titulares, sócios ou diretores, o qual, podendo entrelaçar as transações mercantis da pessoa jurídica com determinadas operações realizadas em nome de cada uma das citadas pessoas físicas, dá oportunidade a que se desviem lucros ou rendimentos tributáveis, por falta de contabilização de receita correspondente.

Não há, pois, como obscurecer o nexo de causalidade de que, vinculando as pessoas físicas de cada um daqueles titulares, sócios ou diretores, às respectivas empresas ou pessoas jurídicas, não deixa o contribuinte furtar-se da apresentação de documento hábil que comprove, plenamente, a fonte de onde provieram as verbas creditadas.

As citadas pessoas físicas, em princípio, tanto faz que os resultados das operações mercantis da empresa, de que participam lhes sejam adjudicados sob a forma de lucros ou a título de créditos-suprimentos, aumento de capital e semelhantes. Medidas, porém, as vantagens do recebimento a título de créditos, não vacilam em optar por esta forma, em detrimento da de lucros, com reais proveitos, desviando da incidência tributária efetivos lucros da pessoa jurídica.

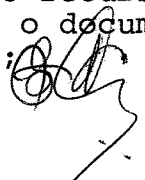


Partindo da prova indiciária, o fisco ao executar a sua tarefa e se encontrando perante a alternativa de o contribuinte querer e não poder, ou poder e não querer, o que juridicamente vem dar no mesmo, prestar contraprova idônea e precisa, ou ainda que a ofereça prenhe de dúvida, porque deixa de indicar minúcias quanto à origem do numerário utilizado, procurando de uma ou de outra maneira dela esquivar-se, seja como for, sobressai dessas hipóteses a invalidade jurídica da contraprova quer por inexistência quer por insuficiência. Então, aqueles indícios, de que o fisco se serviu, inicialmente, e em virtude de inexistir geração espontânea de capital, acabam por ganhar corpo, gerando-se a convicção de estar-se diante de rendimentos obtidos na própria fonte interna da empresa, por ser certo que o numerário creditado tem uma origem que a pessoa jurídica persevera em não explicar convenientemente.

Sendo fato de difícil comprovação, a omissão de receita, que muitas vezes não deixa vestígios da sua ocorrência, a prova indiciária tem sido admitida como boa para confirmá-la, de tal modo que se encarregue a empresa em querendo destruí-la, que contraprove originar-se de fonte externa o dinheiro entrado em seu caixa, por crédito feito à conta de ordem de quaisquer das pessoas retromencionadas.

Na espécie dos autos, a contraprova, de que se cuida, não foi feita. E os extratos das contas bancárias, trazidos à colação, como foi salientado na informação DT nº 69/80, a fls. 583/584, não acusam saldos suficientes nem retiradas coincidentes com as entregas de numerário, mesmo com exceção da importância de Cr\$ 194.841,40 (fls. 469), como está assim escrito a fls. 583:

"a) - das importâncias levantadas no Quadro 17 (fls. 108 e 109), apenas a de Cr\$ 194.841,40 tem correspondência nos extratos de contas correntes bancárias anexadas (extrato do Banco Mineiro S.A., fls. 469)-Entretanto o lançamento de crédito feito pelo Banco não caracteriza a operação, isto é, a origem do recurso. Faltou, portanto, anexar no processo o documento de prova da origem daquele crédito";



A legislação fiscal do imposto de renda permite que sejam abatidas do lucro bruto quotas para constituição de fundos de depreciação por desgaste dos materiais, calculadas em relação ao custo e à duração dos bens depreciáveis.

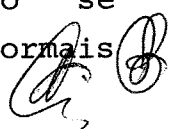
A fixação da percentagem de depreciação deve, portanto, estar condicionada à resistência do bem durante o prazo de vida útil, a partir do momento em que ele é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

Obedecendo a um processo gradual de desgaste, ação da natureza e obsolescência normal, o valor contábil do bem vai, em contrapartida com a formação das quotas de depreciação, extinguindo-se, evanescentemente, pouco a pouco, durante o prazo de vida útil em que ele mantém a fonte produtora de rendimentos em condições de constante funcionamento.

A taxa anual de depreciação fixada, em atenção ao disposto no § 2º, artigo 193, do RIR/75, para máquinas e equipamentos se firmou em 10% (dez por cento). Essa foi também a taxa que a recorrente empregou na depreciação de máquinas e equipamentos de sua propriedade.

A utilização de coeficientes em outros índices de maior grau depende de certas circunstâncias incomuns, especialmente inerentes ao uso que lhes acelere o desgaste, ocasionando uma depreciação mais rápida do que a normal, principalmente se decorrente do aumento do turno do trabalho. Para adoção de taxas especiais de depreciação, por motivo de desgaste provocado pelo uso intensivo ou anormal dos bens do ativo imobilizado, há necessidade de laudo técnico expedido por órgão oficial competente, que justifique o emprego de taxas majoradas.

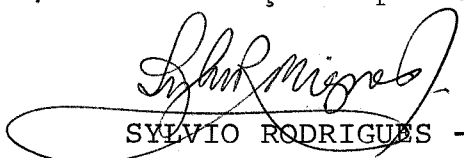
A defesa concorda, expressamente, com os cálculos das quotas duodécimais de depreciação a que a autuação fiscal procedeu, levando em consideração não só o momento em que as máquinas e os equipamentos foram instalados, mas também a taxa empregada pela própria recorrente, não havendo, portanto, motivo para adoção da majoração da taxa para 20%, uma vez que não se comprovou terem sido esses bens submetidos a condições anormais



Acórdão nº 101-71.920

de uso. Ademais ainda que houvesse sido comprovado uso intensivo que acelerasse o desgaste das máquinas e dos equipamentos, depois de ter sido, quanto ao mesmo exercício, adotada determinada taxa sob a qual foi contabilizada a depreciação viesse a ser permitida, extracontabilmente, outra em índice majorado, não é possível.

Isto posto e tendo em vista que, quanto às demais parcelas, a recorrente se conformou com a ação fiscal, voto no sentido de acolher-se a preliminar argüida cancelando-se a notificação nº 190/79 (fls. 562) e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que se considere como distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1976, a importância de Cr\$ 327.155,00, montante dos lucros acumulados em balanço, excluindo-se, portanto, da tributação a parcela de Cr\$65.470,29.



SYLVIO RODRIGUES - Relator.

